

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.150.814-2, DA COMARCA DE PARANAVAÍ – 1^a VARA CÍVEL – ESTADO DO PARANÁ.

APELANTE : INAGAKI TRANSPORTES LTDA.

APELADO : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS FNS LTDA.

RELATORA : DES^a. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES.

REVISOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN.

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS.
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. MAJORAÇÃO
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE
APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.150.814-2, da Comarca de Paranavaí – 2^a Vara Cível, em que é **Apelante INAGAKI TRANSPORTES LTDA** e **Apelado COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS FNS LTDA**.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença (fls. 263) por Inagaki Transportes Ltda., nos autos de Embargos de Terceiros nº 0007894-24.2011.8.16.0130, proferida pelo Juízo singular da 2^a Vara Cível da Comarca de



Apelação Cível nº 1.150.814-2 fls. 2

Paranavaí, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, homologando o acordo realizado nos autos de execução nº 704/2010 (fls. 103, dos autos em anexo). Condenou o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inconformado, Inagaki Transportes Ltda. interpôs recurso de apelação (fls. 268/274), sustentando, em síntese que: A) majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da causa.

O apelado em contrarrazões manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto, e consequentemente manutenção da sentença (fls. 280/282).

É a breve exposição.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade **extrínsecos** (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e **intrínsecos** (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo o recurso ser conhecido.



Apelação Cível nº 1.150.814-2 fls. 3

Analisando os autos verifica-se que o valor fixado pelo Juiz monocrático não se mostra condizente com o caso em tela, merecendo reparos.

Os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valor irrisório ou aviltante, mas sim devem corresponder a uma justa remuneração, equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço.

A esse respeito preleciona Nelson Nery Júnior:

"São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação de honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu o interesse de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.p. 410.)

A Lei processual civil dispõe parâmetros perfeitamente delineados para fazê-lo.



Apelação Cível nº 1.150.814-2 fls. 4

No caso em apreço, a verba honorária deve ser fixada com base nos parâmetros delineados pelo §4º do artigo 20 do CPC, conforme segue:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...).

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Desta forma, o valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 400,00) mostra-se incompatível com a causa.

Nesse proceder, tendo em vista que os honorários advocatícios devem ser suficientes para remunerar condignamente o advogado, não haver nos autos qualquer informação capaz de desabonar o zelo empreendido pelo(s) advogado(s) beneficiado(s) pela decisão ora recorrida na condução dos trabalhos realizados no feito, bem como o tempo despendido pelo(s) mesmo(s) do início até



Apelação Cível nº 1.150.814-2 fls. 5

o término da ação, entende-se que a verba honorária deve ser majorada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É manifesto o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICADA - CO- PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PARTE IDEAL DO BEM - IMÓVEL UTILIZADO PARA MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE CARACTERIZADA. PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90. APELAÇÃO CÍVEL 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. 1. Resta caracterizado o interesse processual da Embargante, co-proprietária de imóveis penhorados, que alega a impenhorabilidade dos bens por ser legítima possuidora, bem como pela alegação de bem de família. 2. O imóvel utilizado pela Embargante e sua mãe para moradia caracteriza-se como bem de família, merecendo a proteção da Lei 8.009/90.3. O fato de os irmãos terem a co- propriedade do bem imóvel considerado indivisível não impede a penhora de parte ideal pertencente ao executado. 4. Correta a condenação dos honorários advocatícios nos termos do §4º do art. 20 do CPC, entretanto, merecem ser majorados para melhor adequação ao caso concreto.5. Ante a parcial procedência do recurso de apelação 1 os ônus de sucumbência devem ser readequados. Apelação Cível 1 parcialmente provida. Apelação Cível 2 parcialmente provida. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 970231-4 - Cascavel - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 24.07.2013).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO ENTRE EXECUTADA E TERCEIRO EMBARGANTE. EQUIPARAÇÃO A "CONTRATO DE GAVETA". AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. IRRELEVÂNCIA.



Apelação Cível nº 1.150.814-2 fls. 6

PROVAS DOCUMENTAIS HÁBEIS A COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM. PENHORA DESCONSTITUÍDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1056756-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Fernando Tomasi Keppen - Unânime - J. 30.10.2013).

Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para majorar os honorários advocatícios, fixando-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Apelação Cível nº 1.150.814-2 fls. 7

III – DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN e GILBERTO FERREIRA.

Curitiba, 28 de maio de 2014.

Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES

Relatora